



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100380-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Grande, Sr. Vilmar Cappellaro, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.



1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL
6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 88, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

“1. RESUMO DO RELATÓRIO

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.1);

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descharacterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo



que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.07] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.09] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1);

[ID.10] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

[ID.12] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 4.433.420,63 (Item 8.2);

[ID.14] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

Transparência (Capítulo 9)

[ID.15] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9). ”



Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo Relatório de Auditoria.

Área	Especificaç ão	Valor / Limite Lega l	Fundamenta ção Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação n a manutenç ão e desenv olvimento d o ensino.	25% da rec eita vinculáv el na manute nção e dese nvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 21 2.	25,89%	Cumprimen to
	Aplicação n a remuneraç ão dos profi ssionais do magistério d a educação básica.	60% dos rec ursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	69,95%	Cumprimen to
	Saldo da co nta do FUNDEB ao final do e xercício.	Até 5% das r eceitas rece bidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,00%	Cumprimen to
Saúde	Aplicação n as ações e s erviços púb licos de saú de.	15% da rec eita vinculáv el em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	18,45%	Cumprimen to



Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 43,84 %	Cumprimento
				2º Q. 50,74 %	Cumprimento
				3º Q. 53,15 %	Cumprimento
Duodécimo	Repasso do duodécimo a Câmara e Vereadores.	R\$ 2.597.105,71	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.597.105,76	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento



Alíquotas	Limite de alíquotas de contribuição – servidor /pensionista (S)	$S \geq 14\%$	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, § 4º	11,00%	Descumprimento
Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – patronal – Não segregado (E)	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	17,08%	Cumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento nº 96, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento nº 90 dos autos, e anexou novos documentos – nºs 97 ao 100 dos autos.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à Gestão Previdenciária do Município de Lagoa Grande.

- Gestão Fiscal**



A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2020, alcançou R\$ 36.274.179,37, e atingiu o percentual de 53,15% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Lagoa Grande, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2020, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o Município de Lagoa Grande deveria aplicar, em 2020, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **25,89%, cumprindo**, assim, o normativo constitucional.

Registre-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande aplicou, em 2020, **69,91%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Lagoa Grande:

- O fracasso escolar melhorou entre os exercícios de 2019 e 2020, passou de 8,00% para 0,00%;
- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica anos iniciais e finais, dados até o exercício de 2019, nos termos do Relatório de Auditoria:
 - O Município no IDEB Anos Iniciais está acima da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2019;
 - Quanto ao IDEB Anos Finais no exercício de 2019, o Município também está na meta estabelecida pelo MEC.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Lagoa Grande aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **18,45%**, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º.

Já no tocante ao indicador da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:



- A mortalidade infantil piorou um pouco entre os exercícios de 2018 e 2019, passou de 7,60 para 7,80, mas ainda, está abaixo do limite mínimo estabelecido pela OMS.

• Gestão Previdenciária

O Município de Lagoa Grande tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme anotado pela auditoria, as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.

O Município de Lagoa Grande não realizou a segregação de massas dos segurados, e apresentou a seguinte situação atuarial do plano previdenciário de acordo com os dados de 2020, gráficos extraídos do Relatório de Auditoria, fls. 83:

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS¹¹², 2020

Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	29.785.653,08
Passivo atuarial (B = C + D – E)	34.219.073,71
(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	54.423.879,98
(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	61.879.111,07
(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	82.083.917,34
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-)	-4.433.420,63

Fonte: Apêndice XIII

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2020:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011 – 2020)



Fonte: Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial¹¹³.

Conforme analiso os números acima, constato uma melhora considerável no resultado atuarial do exercício de 2020, uma redução de 37,76%, passou de R\$ 7.123.000,00 para R\$ 4.433.420,63, mas ainda é elevado. Recomendarei a segregação de massas dos segurados no Município de Lagoa Grande.

No exercício destas contas, a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande não adotou a alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas nos termos determinado pela EC 103/19, detalhes abaixo:



Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020

Aliquota dos Segurados				
Tipo	Limite legal (%)	Aliquota atuarial (%)		Aliquota fixada em lei (%)
Ativos (S)	S ≥ 14	11,00 (1)		11,00 (2)
Aposentados (S)	S ≥ 14	11,00 (1)		11,00 (2)
Pensionistas (S)	S ≥ 14	11,00 (1)		11,00 (2)

Aliquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	17,08 (1)	17,08 (2)	20,00 (1)	20,00 (2)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) DRAA 2020, ano-base 2019 (Documento 75)
(2) Decreto Municipal nº 041/2017 (Documento 39)

Feitas estas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2020, verificados pela Auditoria.

1. Orçamento (Capítulo 2)

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Anotou a auditoria, que a LOA do Município de Lagoa Grande autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40,00% das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a significar uma alteração orçamentária de R\$ 28.800.000,00 mais R\$ 25.567.035,54 que podem ser abertos com o superávit do exercício anterior.

Registrhou ainda, que o art. 11 da LOA do exercício trouxe a possibilidade de transposição, remanejamentos e transferências alocação de recursos, mas sem fixar limites, ao argumento de que facilitaria a programação da LOA de 2020, em desacordo com os *incisos* VI e VII do art. 167 da Constituição Federal. Apresentou como sugestão, recomendar ao gestor municipal, ou a quem vier sucedê-lo estabelecer na LOA um limite razoável para abertura de créditos adicionais.

A auditoria registrou que a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 foi nos seguintes termos:



- Créditos Adicionais Suplementares, com base na anulação de dotações, no total de R\$ 26.761.611,23, equivalentes a 37,17% das despesas fixadas na LOA 2020, que não representam modificações quantitativas mas alteram qualitativamente o orçamento;
- Créditos Adicionais Suplementares, com fonte no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no total de R\$ 1.990.880,56, equivalentes a 2,77% das despesas fixadas na LOA 2020, e elevaram as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento;
- Créditos Adicionais Extraordinários no total de R\$ 3.070.018,62, equivalentes a 4,26% das despesas fixadas na LOA 2020, elevando as dotações iniciais do orçamento (combate à pandemia do COVID).

Ao fim, registrou que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

“Ressalte-se, inicialmente, que os pontos de ID n.º 05 e 06 tratam de assuntos correlatos, motivando a apresentação conjunta das razões de defesa.

A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei Federal nº 4.320/64, onde consta no art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43.

Portanto, existiu base legal para a Câmara de Vereadores aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento e para algumas despesas a duplicação do percentual.

Importa destacar ainda que a Lei Orçamentária do Município de Lagoa Grande para o exercício de 2020 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo com o artigo 8º, que estabelece os referidos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, com amparo na lei federal citada e referendados os dispositivos respectivos constantes da LDO /2020.

Portanto, o Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram



respeitados pelo Poder Executivo. Não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.”

Concordo com os argumentos defensivos, mas nos termos que passo a relatar.

Quando analiso os dados dos créditos adicionais especiais/extraordinários, abertos no exercício de 2020, segundo a auditoria, foi aberto crédito no valor de R\$ 3.070.018,62, equivalente a 4,26% da despesa fixada na LOA do exercício, para custear despesas na área de saúde, combate à pandemia do novo coronavírus, mas com autorização do Poder Legislativo, ultrapassando assim o limite inicial da LOA que foi de 40,00%.

Ademais, existe uma impropriedade na elaboração da LOA que a transforma em uma mera **peça de ficção**, visto que existe a possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada e sem autorização legislativa, vejase:

A uma, nos termos do *inciso* VII do art. 167 da Constituição Federal, é proibido a concessão de créditos ilimitados.

A duas, nos termos do *inciso* I art. 8º a LOA (Lei Municipal nº 691/2016) estabeleceu o limite de 40,00% para abertura de créditos adicionais suplementares.

A três, nos termos do *inciso* II art. 8º a LOA (Lei Municipal nº 691/2016) autorizou a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite apurado, tornaria assim a LOA, em uma mera peça de ficção, visto que não foi especificado um limite.

A quatro, a LOA não estabeleceu um percentual para alteração nos termos do *inciso* II do art. 8º o que torna a concessão de créditos de forma ilimitada, visto que não estabeleceu um limite para estas alterações orçamentárias.

A cinco, a LOA deveria ter previsto um limite específico para estes créditos, na falta de, a alteração limitar-se-á aos 40,00%, limite previsto no *inciso* I do art. 8º incluindo todas as alterações orçamentárias.

A seis, a alteração orçamentária foi no valor de R\$ 31.822.510,41, incluindo todos os créditos adicionais, este valor significou uma alteração na LOA de 44,20%, detalhes abaixo:

- Créditos Adicionais Suplementares, com base na anulação de dotações, no total de R\$ 26.761.611,23, equivalentes a 37,17% das despesas fixadas na LOA 2020, que não representam modificações quantitativas mas alteram qualitativamente o orçamento;
- Créditos Adicionais Suplementares, com fonte no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no total de R\$



1.990.880,56, equivalentes a 2,77% das despesas fixadas na LOA 2020, e elevaram as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento;

- Créditos Adicionais Extraordinários no total de R\$ 3.070.018,62, equivalentes a 4,26% das despesas fixadas na LOA 2020, elevando as dotações iniciais do orçamento (combate à pandemia do COVID).

A sete, o Município ultrapassou o limite inicial, mas conforme anotou a auditoria, todos os créditos foram abertos com autorização legislativa.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da Covid-19, c/c o art. 65 da LRF, determinou que ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos, desde que os recursos fossem aplicados na saúde pública – Covid-19, *in verbis*:

"Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000."



Ademais o excedente em relação ao percentual de 40,00%, autorização inicial para abertura de créditos adicionais suplementares, *inciso* I do art. 8º da LOA de 2020, no valor de R\$ 3.070.018,62, que equivale a 4,26% da despesa fixada na LOA, foram para despesas na área de saúde, isso em decorrência do Estado de Calamidade Pública – Pandemia, repito: Com autorização do Poder Legislativo.

Senhores Conselheiros, *insigne* Procurador aqui presente, em casos que tais, venho considerando grave, em princípio, infração à norma constitucional de regência, haja vista a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada, por representar descumprimento dos *incisos* VI e VII do art. 167 da Constituição Federal. Tal, irregularidade, *per si*, de ordinário é para ensejar a recomendação de rejeição das contas. Contudo, arredo o cometimento da irregularidade no presente caso, visto que nos termos do Relatório de Auditoria todos os créditos adicionais foram abertos com autorização do Poder Legislativo. O caso deve ser oferecido sob o pôlio da razoabilidade e do que dispõe a LINDB em seu fecundo art. 22.

Posto isso, e considerando a Lei Complementar Federal 173/2020 c/c o art. 65 da LRF, mantenho as irregularidades no campo das ressalvas e recomendações, no presente caso.

2. Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

[ID.12] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria apontou que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, com recursos não vinculados e vinculados no total de R\$ 520.394,86, sendo R\$ 328.897,52 em recursos ordinários e R\$ 191.497,34 em recursos vinculados, (detalhes: 1. Transferência do FUNDEB – R\$ 13.855,99; 2. Receitas e Transferências Saúde – R\$ 171.772,35; e 3. Recursos vinculados ao RPPS – R\$ 8.869,00), sem disponibilidade financeira.

Ao fim, apresentou sugestão para recomendar a não inscrição em restos a pagar processados, recursos vinculados ou não, sem a respectiva disponibilidade financeira.

No tocante ao descumprimento do art. 42 da LRF, a auditoria noticiou que o Município de Lagoa Grande contraiu despesas novas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 240.562,49, que segundo a auditoria, essas despesas poderiam ser evitadas, tabela abaixo, visto que a disponibilidade



de caixa líquida dos Recursos não Vinculados era negativa em R\$ 2.097.390,78, incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar processados, nos termos transcritos:

“Dessa forma, procedeu-se à análise dos empenhos emitidos pela Prefeitura de Lagoa Grande nos últimos dois quadrimestres de 2020 referentes a despesas realizadas utilizando-se as fontes de recursos indicadas acima. As consultas e buscas foram realizadas através do aplicativo Malakoff deste TCE-PE, que obtém informações do SAGRES, um aplicativo de apoio ao exercício do Controle Externo, que tem como base a coleta mensal, a análise e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre execução orçamentária e financeira, licitações, contratos administrativos e informações de cadastros e folhas de pagamento de pessoal das unidades jurisdicionadas municipais.

A análise mostrou que, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se, entre as despesas empenhadas entre maio e dezembro de 2020, que a Prefeitura de Lagoa Grande contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de, pelo menos, R\$ 240.562,49, listadas no quadro a seguir:

Tabela 5.4a “Despesas novas” realizadas no 2º e 3º quadrimestres/2020, em desobediência ao artigo 42 da LRF
Fonte de recursos: 001 – Recursos Ordinários

NE	Data	Credor	Descrição do empenho	Valor
0000417	08/06/2020	15.833.291/0001-76 – Construtora JV Engenharia EIRELI	Reforma de quadra esportiva	236.020,48
0000516	18/08/2020	11.431.327/0001-34 – Tribunal de Justiça – PE	Reforma de quadra esportiva	2.434,42
0000669	06/11/2020	15.833.291/0001-76 – Construtora JV Engenharia EIRELI	Reforma de quadra esportiva	2.107,59
Total				240.562,49

Fonte: Sistema Tome Conta, disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/>.

Portanto, foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao artigo 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.

O ordenamento ou a autorização de tais despesas além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do artigo 359-C do Código Penal.”

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

“A Auditoria assinala que apesar do município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou que o Município contraiu, entre maio e dezembro de 2020, obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 240.562,49.



Importa transcrever a redação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que assim se possa interpretar e julgar adequadamente o caso sob análise, eis o teor:

...

“Analizando as despesas evidenciadas na Tabela 5.4a do Relatório de Auditoria constata-se que houve a quitação do montante de R\$ 208.551,37 dentro do exercício financeiro de 2020, restando apenas a importância irrelevante de R\$ 32.011,12 a pagar, conforme comprovam as movimentações de empenhos em apenso (doc. 04), restando cumprido o que determina o art. 42 da LRF.

Ademais, para um julgamento equitativo, é fundamental que seja considerado o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, in verbis:

...

“Diante do exposto, devem as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serem afastadas, pois inexiste conduta irregular diante da quitação integral da despesa no exercício financeiro de 2020.”

Concordo com os argumentos defensivos, mas nos termos que passo a relatar.

Senhores Conselheiros, *insigne* Procurador aqui presente, entendo que a afronta ao artigo 42 é grave, configura tipo penal, sendo essa irregularidade, *de per si*, suficiente para recomendar a rejeição das contas.

Esta Corte de Contas, ao responder consulta que lhe foi formulada nos autos do Processo TCE-PE nº 0504179-0, entendeu que a violação ao art. 42 da LRF se concretiza não só pela assunção de despesas novas no final do mandato sem o correspondente lastro financeiro, mas também pela assunção de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato em detrimento de outras despesas preexistentes que devem ser computadas no cálculo da disponibilidade de caixa até o final do exercício, despesas adiáveis, prescindíveis, a teor do disposto na Decisão TC nº 0258/06, *in verbis*:

Decisão TC nº 258/2006:

“1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;



2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;

3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;

4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;

5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.”

Nesse aspecto, para caracterizar à infração ao art. 42 é primordial a confirmação da realização das despesas novas nos dois últimos quadrimestre do exercício, despesas que poderiam ser evitadas quando a disponibilidade de caixa é negativa, e nesse aspecto, no presente caso, devemos analisar com cuidado, e fazer uma análise em cima de todo contexto que foi o exercício de 2020, senão, veja-se:

A uma, as despesas foram com reforma da quadra esportiva, serviço que foi contratado em 08/06/2020, contexto de Pandemia, era necessária /imprescindível ou não?

A duas, o valor total gasto foi de R\$ 240.562,49, que significou em relação à despesa total empenhada no Município (R\$ 73.627.202,01) um percentual de 0,32%.

Farei então uma análise de contexto, visto que essa foi a única despesa apontada como prescindível, e o farei em contexto com o art. 22 da LINDB, senão, veja-se:



A uma, a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 11.380.377,02, nos termos do item 2.3 do Relatório de Auditoria.

A duas, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

A três, para cumprir o limite de 25,00% (despesa da educação) o Município gastou a mais R\$ 296.591,66, detalhes: a) Valor mínimo aplicável – Apêndice VI do RA – R\$ 8.749.073,98; b) Valor aplicado na Educação – Apêndice VIII – R\$ 9.045.665,28.

A quatro, sem esse gasto, o Município não teria cumprido o mínimo constitucional.

Posto isso, excluo a ressalva anotada, no presente caso, amparando-me no art. 22 da LINDB, e os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Já no tocante à irregularidade de inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, sem disponibilidade financeira, acompanho a auditoria, e mantendo essa irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

3. Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.14] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

A auditoria relatou a irregularidade nos seguintes termos:

“A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o artigo 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

As alíquotas de contribuição para o RPPS em vigor em 2020 foram definidas pelo Decreto Municipal nº 041/2017 (Documento



39), que fixou as alíquotas dos servidores, aposentados e pensionistas em 11,0%, a alíquota patronal em 17,08% e o aporte para amortização do déficit atuarial em 20,0%.

Com base neste decreto e no DRAA 2020, ano-base 2019 (Documento 75), observou-se que as alíquotas de contribuição dos servidores, apesar de serem as sugeridas pela reavaliação atuarial, não respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020

Aliquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Aliquota atuarial (%)		Aliquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	$S \geq 14$	11,00 (1)		11,00 (2)	
Aposentados (S)	$S \geq 14$	11,00 (1)		11,00 (2)	
Pensionistas (S)	$S \geq 14$	11,00 (1)		11,00 (2)	
Aliquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	17,08 (1)	17,08 (2)	20,00 (1)	20,00 (2)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) DRAA 2020, ano-base 2019 (Documento 75)
(2) Decreto Municipal nº 041/2017 (Documento 39)

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"Neste momento, merece maior destaque a regulamentação infra legal da suspensão exarada pelo Ministério da Economia, a exemplo da Portaria SEPRT/ME nº. 1.348, de 03/12/2019, alterada por várias outras, até chegar na 21.233 de 23 de setembro de 2020.

Pois, ciente dos inegáveis efeitos imediatos que seriam causados nas contas do RPPS, o ato exarado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho previu, em caráter excepcional, disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais: "Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS: I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021; II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020; III - ficam postergados para o exercício de 2022: a) a aplicação do



parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018”.

Nobre Conselheiro Relator, como todos nós sabemos, o art. 40, §22, III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, passou a prever de forma expressa que cabe à União fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social constituídos pelos entes subnacionais, inclusive no que se refere à definição de equilíbrio financeiro e atuarial e, também, dos mecanismos para o seu equacionamento:

“Art. 40 (...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispendo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial”.

Por isso, quando do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 é fundamental que sejam observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia durante o momento mais agudo da pandemia. Pois, de outra forma, poderão ser cometidas injustiças contra os jurisdicionados por este Tribunal, visto que poderão ser punidos por terem executado aquilo que foi expressamente autorizado pela legislação.

E, vale destacar, que o ano de 2020, por expressa determinação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não deverá ser



considerado para fins de contagem do prazo remanescente para amortização do passivo atuarial e nem para cobrança da majoração das alíquotas previdenciárias.

Não bastasse a crise financeira em decorrência da pandemia do covid-19, que assolou todo o planeta, tem-se que a LOA de 2020 foi aprovada em 2019 e já estava “fechada” quando a mudança na CF, motivo pelo qual foram publicadas as portarias já mencionadas acima com as prorrogações de prazo.

Registre-se ainda, que o próprio relatório de auditoria consignou que o município seguiu estritamente as alíquotas sugeridas pela reavaliação atuarial, ou seja, estão devidamente fundamentadas de acordo com a realidade do Fundo e visam, exclusivamente, a manutenção do seu equilíbrio financeiro.

Dito isso, requer que seja afastada qualquer irregularidade com relação ao item em apreço.”

Acompanho a auditoria, e considero grave esta irregularidade, visto que existe um descumprimento ao § 4º art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, e o TCE-PE de há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, mas não no presente caso, senão vejamos:

A uma, o exercício em análise foi marcado por uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCOV).

A duas, em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos.

A três, restou apenas essa irregularidade relevante, visto que o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais.

A quatro, todas as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral para o RPPS.

A cinco, expedirei uma determinação para o Município de Lagoa Grande para encaminhar um Projeto de Lei no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas dos servidores em percentual que atenda a Emenda Constitucional nº 103/19.

Posto isso, mantengo a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

Destarte,



VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. Alíquotas dos servidores /aposentados /pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC n/ 103 /19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e art. 22 da LINDB;
2. Orçamento com possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Vilmar Cappellaro:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a não adoção das alíquotas mínimas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, visto que no RPPS de Lagoa Grande é de 11,00% e no RPPS da União é no percentual de 14,00%, estando assim, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019;



CONSIDERANDO que as alíquotas patronais estão de acordo com a recomendação da avaliação atuarial, no percentual total de 37,08%, sendo 17,08% da Contribuição patronal normal e 20,00% da contribuição suplementar;

CONSIDERANDO uma melhora considerável no resultado atuarial do exercício de 2020, uma redução de 37,76%, passou de um déficit de R\$ 7.123.000,00 para R\$ 4.433.420,63;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Vilmar Cappellaro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
3. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
4. Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo, com o fito de implantar/criar as alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual que atenda a Emenda Constitucional nº 103/19



Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,89 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	69,95 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,95 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,15 %	Sim
Duodécimo	Repasso do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada)	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	2.597.105,76		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	17,08 %	Sim	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não	



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.